



Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.



DIREITO IMOBILIÁRIO

ALTERAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS AO REGIME LEGAL DA REABILITAÇÃO URBANA

O Decreto-Lei n.º 53/2014, publicado no dia 8 de Abril, leva à letra o velho princípio de "tratar de forma igual o que é igual, e diferente o que é diferente".

O Decreto-Lei n.º 53/2014, publicado no dia 8 de Abril, leva à letra o velho princípio de "tratar de forma igual o que é igual, e diferente o que é diferente".

O citado diploma procede a alterações excepcionais e temporárias ao regime legal da reabilitação urbana (Decreto-Lei n.º32/2012), e a outros diplomas conexos com este regime, dispensando as obras de reabilitação urbana do cumprimento de alguns requisitos pensados para as novas construções e que, até aqui, eram exigidas e aplicáveis aos imóveis a reabilitar.

O regime incrementado pelo Decreto-Lei n.º 53/2014, aplica-se à **reabilitação de** edifícios ou de fracções cuja construção tenha sido concluída há pelo menos trinta anos ou que estejam localizados em áreas de reabilitação urbana¹, e que se destinem predominantemente à habitação (art.º 1 e 2 º)

Pensado para a realidade actual dos nossos centros urbanos, muitas vezes abandonados e despovoados, o diploma aqui em análise cria condições para a dinamização dos centros urbanos. Tendo sempre em conta a manutenção da segurança estrutural dos edifícios (art.º 9.º), este diploma desonera a reabilitação urbana do cumprimento das condições gerais das edificações, das condições especiais relativas à salubridade das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (art.º 3.º) e dos requisitos acústicos previstos no Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (art.º 5.º).

Por último, é de notar também a preocupação do legislador em adaptar as normas da reabilitação urbana à capacidade económica dos proprietários dos imóveis a reabilitar, dispensando este tipo de obras do cumprimento das regras de acessibilidade (art.º 4ª), da instalação de redes de gás (art.º 7º), reduzindo ao mínimo as infra-estruturas de telecomunicações (art.º 8º) e eliminado a necessidade de cumprimento dos requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica quando não exista viabilidade económica para o seu cumprimento.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tiago Mendonça de Castro (tiago.mendoncadecastro@plmj.pt)**.



Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



Sociedade de Advogados Ibérica do Ano *The Lawyer European Awards*, 2012



25ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2013





l Consulte aqui as áreas de reabilitação urbana: https://www.portaldahabitacao.pt/pt/portal/reabilitacao/homearu.html